



PROJETO DE LEI Nº _____/2026
DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO

Estabelece diretrizes para a política de integridade e prevenção à captura regulatória, mediante o rodízio periódico de agentes públicos nas atividades de fiscalização no âmbito das Subprefeituras do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a política de integridade e prevenção de captura regulatória no exercício das atividades de fiscalização de posturas municipais, no âmbito das Subprefeituras do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se captura regulatória a formação de vínculos indevidos entre agentes públicos e fiscalizados, capazes de comprometer a imparcialidade, a moralidade e a eficiência da atuação administrativa.

Art. 2º A atuação dos Fiscais de Posturas Municipais e das equipes de apoio, no âmbito das Subprefeituras do Município de São Paulo, observará, além dos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, as seguintes diretrizes:

- I – implementação obrigatória de rodízio periódico, dentro do próprio órgão ou departamento, de áreas territoriais de atuação dos agentes de fiscalização, como medida de prevenção à captura regulatória, observada periodicidade não superior a 9 (nove) meses, salvo justificativa técnica devidamente motivada;
- II – a observância da segregação de funções e a prevenção de conflitos de interesse na condução das ações fiscalizatórias e de apreensão;
- III – fortalecimento da impessoalidade e da moralidade administrativa;
- IV – garantia da continuidade e da eficiência do serviço público;
- V – adoção de mecanismos de transparência e rastreabilidade das designações funcionais.

Art. 3º A organização das atividades de fiscalização deverá observar, dentro do próprio órgão ou departamento, a rotatividade das áreas territoriais de atuação dos agentes, nos termos desta Lei e de sua regulamentação.



§ 1º A implementação da rotatividade deverá considerar, cumulativamente:

I – a necessidade de continuidade administrativa;

II – a prevenção de riscos à integridade;

III – a eficiência e economicidade da atuação estatal;

IV – a vedação à permanência prolongada de agentes na mesma área territorial que possa comprometer a imparcialidade da fiscalização.

§ 2º A manutenção excepcional de agentes na mesma área territorial por período superior ao previsto deverá ser expressamente motivada, com fundamento em interesse público relevante, vedadas justificativas genéricas ou baseadas exclusivamente em conveniência administrativa.

Art. 4º A rotatividade de que trata esta Lei não exime o agente público de sua responsabilidade funcional individual, permanecendo este responsável pelos atos praticados e pelas fiscalizações realizadas no período em que esteve designado para determinada área territorial.

Art. 5º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei deverá assegurar:

I – a adequada transição de informações e processos administrativos;

II – a formalização das designações e alterações de lotação funcional;

III – a preservação da memória administrativa;

IV – o acompanhamento e a supervisão das atividades em curso;

V – a elaboração e publicação periódica de cronograma de redistribuição das áreas, garantindo a previsibilidade e a organização da força de trabalho.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, São Paulo, 08 de abril de 2026.

Às comissões competentes

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora
JUSTIFICATIVA



O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir diretrizes de integridade e prevenção à captura regulatória no âmbito das atividades de fiscalização de posturas municipais, especialmente no contexto das Subprefeituras do Município de São Paulo.

A proposta parte de um diagnóstico amplamente reconhecido na Administração Pública: a permanência prolongada de agentes fiscalizadores em uma mesma área territorial, que pode favorecer a formação de vínculos indevidos com fiscalizados, comprometendo a imparcialidade da atuação estatal, a moralidade administrativa e a confiança da população nas instituições públicas.

Nesse contexto, o rodízio periódico de áreas territoriais de atuação configura medida legítima e eficaz de prevenção a distorções, promovendo a impessoalidade e reduzindo riscos de captura regulatória, em consonância com os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Cabe destacar que o projeto não disciplina minuciosamente a gestão de pessoal. Ao contrário, limita-se a instituir diretrizes de política pública voltadas à integridade administrativa, estabelecendo parâmetros gerais que deverão ser observados pela Administração, preservando-se, em todo momento, a discricionariedade técnica do gestor público.

A redação adotada respeita a separação de Poderes ao prever que a implementação das medidas observará regulamentação própria e critérios técnicos, admitindo exceções devidamente motivadas em situações de interesse público relevante. Dessa forma, não há imposição rígida de atos de gestão, mas sim a fixação de padrões normativos compatíveis com a Constituição Federal e a função legislativa de orientar a atuação administrativa.

A jurisprudência é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar podem validamente estabelecer diretrizes, princípios e políticas públicas, desde que não invadam a esfera de organização interna da Administração ou criem obrigações operacionais específicas incompatíveis com a autonomia do Poder Executivo — o que não ocorre no presente caso.

Ademais, a proposta encontra fundamento no interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como na competência suplementar do Município para legislar sobre matéria administrativa e de proteção à moralidade pública.

Ao reforçar mecanismos de integridade e transparência, o projeto contribui para o aprimoramento da governança pública, a prevenção de práticas indevidas e o fortalecimento da confiança da sociedade na atuação fiscalizatória do Município.



Diante do exposto, trata-se de medida necessária, proporcional e juridicamente adequada, razão pela qual se espera o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

São Paulo, 08 de abril de 2026.

Às comissões competentes

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora